



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5080286-25.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** WALTRICK QUIMICA SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** HM PRODUTOS QUIMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência antecipada antecedente da(s) empresa(s) **WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA.**, **HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e **WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** ajuizada em 17/10/2024.

Em decisão interlocatória (evento 29) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA, sobrevindo o laudo de evento 28.

O processamento foi deferido em 05/11/2024, através da decisão de evento 31.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 115, com posterior modificativo no evento 122. Publicado, foram apresentadas objeções, que culminou na convocação da assembleia geral de credores para avaliação do plano (evento 293).

Em seguida, e após a apresentação de novo modificativo (evento 328) sobreveio aos autos pedido de convolação da recuperação judicial em autofalência (evento 354) complementado pelos documentos de evento 394.

Sobre o pleito, manifestou-se o administrador judicial no evento 401, opinando pela complementação documental.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

**DECIDO:**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência antecipada antecedente da(s) empresa(s) **WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA.**, **HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** e **WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** ajuizada em 17/10/2024 com pedido de conversão em autofalência realizado em 29/10/2025 (evento 354).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Sustentam as empresas que:

*As projeções internas e setoriais, inclusive, apontam para grandes dificuldades para vendas no próximo ano, tendo em vista mudança significativa no mercado, o que agrava ainda mais o quadro de inviabilidade econômico-financeira.*

*A esse panorama soma-se a dificuldade extrema nas negociações do plano de recuperação judicial, diante da resistência dos credores em aceitar ajustes e flexibilizações mínimas nas condições de pagamento originalmente propostas. Tal impasse inviabilizou por completo a construção de uma solução consensual capaz de assegurar a continuidade das atividades empresariais.*

*Com base no exposto e diante da inviabilidade de prosseguimento das operações, as recuperandas, em 24 de outubro de 2025, desligaram todos os seus colaboradores e encerraram definitivamente suas atividades econômicas.*

A autofalência é um instrumento legítimo e previsto na legislação falimentar, que permite ao próprio devedor reconhecer sua insolvência e requerer a decretação da falência. Tal iniciativa, longe de representar má-fé, demonstra responsabilidade e boa-fé por parte dos gestores, que reconhecem a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais e buscam a liquidação ordenada do patrimônio para satisfação dos credores

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

*I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;*

*Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.*

*Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.*

Conforme dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, o pedido de autofalência deve ser instruído com os documentos que comprovem a condição de insolvência. Nesse caso, em que pese a manifestação do administrador judicial, entendo que a exigência encontra-se dispensada, por se tratar, originalmente, de pedido de recuperação judicial - cuja documentação já acompanhou o pedido inicial e foi complementada satisfatoriamente, pela apresentada no evento 394.

Pois bem. A recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

O jurista Daniel Carnio Costa, destaca a importância do instituto recuperacional, nas empresas que possuem potencial viável para superação do momento de dificuldade e preservação de suas atividades:

*Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial. [...] A recuperação judicial é a ferramenta adequada para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas viável, mostrando-se adequada a preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar. É importante ressaltar que não se deve aplicar a recuperação judicial para empresas inviáveis. A manutenção artificial do funcionamento de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos econômicos e sociais e coloca em risco o bom funcionamento do mercado, podendo levar ao encerramento da atividade de outras empresas viáveis que não conseguirão competir com aquela empresa inviável e que tem seu funcionamento subsidiado pela atuação judicial. [...] Constatando-se que a empresa devedora não tem qualquer atividade, nem tem condições de funcionamento, não faz qualquer sentido se iniciar um processo de recuperação judicial. Deve o pedido ser indeferido de plano. (COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Encyclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: [Todavia, no caso presente, denota-se que a recuperanda requerendo sua autofalência, renunciou qualquer possibilidade de futuro soerguimento, reconhecendo a sua própria inviabilidade econômica.](https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento). (grifei)</a></i></p>
</div>
<div data-bbox=)*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, nesta data, das sociedades empresárias WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.732.930/0001-65, com sede na Rodovia BR-101, n. 6628, Bairro Espigão da Toca, Maracajá/SC, CEP 88.915-000, WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.818.357/0001-69, com sede na Rodovia BR-101, n. 6628, Sala 02, Bairro Espigão da Toca, Maracajá/SC, CEP 88.915-000 e HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.896.725/0001-26, com sede na Rodovia BR-101, n. 6628, Sala 001, Bairro Espigão da Toca, Maracajá/SC, CEP 88.915-000 compreendendo, se houver, suas filiais.

**1.1.** Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).<sup>1</sup>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**2. DETERMINO** a lacração dos estabelecimentos empresariais (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes dos estabelecimentos empresariais (art. 1.142 do Código Civil).

**2.1. AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial, se necessário, para o cumprimento das diligências de arrecadação e lacração.

**3. DETERMINO** que os Falidos apresentem, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LREF, art. 99, inciso III).

**3.1.** Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a **PUBLIQUE-SE** edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelos Falidos (item "3").

**3.2.** Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

**3.3 DEVERÁ** o Administrador Judicial informar, em cinco (5) dias, o e-mail específico ou link de plataforma eletrônica destinado à recepção das habilitações e divergências, a ser indicado no edital.

**3.4** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

**4. DETERMINO** que eventuais impugnações ao quadro de credores e habilitações retardatárias sejam protocoladas como incidentes à falência, vedada sua juntada nos autos principais.

**5. SUSPENDO**, nos termos do art. 99, V, da LREF, todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as exceções legais (§§ 1º e 2º do art. 6º), ficando igualmente suspensa a prescrição.

**6. PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**7. ADVIRTO** os sócios e administradores de que, verificados indícios de crime falimentar, poderão ter decretada a prisão preventiva (art. 99, VII).

**8.** Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

**9. NOMEIO** como Administradora Judicial MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, representada pelos sócios João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis Costa Beber (OAB/RS 18.975 – OAB/SC 59.248), CNPJ: 40.611.933/0001-30, Endereço profissional: Rua Doutor Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, Telefone: 0800 150 1111, E-mail: contato@administradorjudicial.adv.br, Site: www.administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada com urgência para aceitação do encargo no prazo de 48 horas, sob pena de substituição.

**9.1 FIXO** a remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o montante efetivamente arrecadado, a ser depositado em subconta judicial própria.

**9.3** Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

**a) APRESENTAR,** no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005);

**b) PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

**b.1)** Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, **AUTORIZO** a expedição de **mandado de lacração**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagos ao final do processo.

**c) PROTOCOLAR** digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**d) INFORMAR** se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

**e) ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

**f) COMUNICAR** imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

**10.** Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, NOMEIO para atuar como leiloeira THAÍS CRISTINA KICH, matrícula nº AARC/500, Telefone: (48) 99105-0515, E-mail: thais.kich@megaleilos.com.br, Site: www.megaleilos.com.br, a qual caberá a avaliação e venda dos bens a ser indicado pela Administradora Judicial.

**10.1** O(A) Leiloeiro(a) nomeado(a) deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo, conforme item 9.3.a.

**10.2 FIXO** sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, devida pelo arrematante, compreendendo todas as etapas (avaliação, arrecadação e alienação).

**10.3 INTIME-SE** o(a) leiloeiro(a) ora nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, início imediato das medidas de avaliação e alienação dos bens arrecadados.

**11.** Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

**11.1** Havendo notícia de débitos tributários, **INSTAURO**, desde já, o incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF.

**12. COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

**13. DETERMINO** ao(s) sócio(s) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

**13.1** Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**13.2 FICA** o sócio proibido de se ausentar do foro sem autorização judicial, sob as penas legais (art. 104, III).

**14. PROMOVA-SE** a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicado no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

**14.1** Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

**14.2 REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (**R\$ 10.335.978,46**, conforme consta no evento 1);

**15. PROMOVA-SE**, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

**15.1** O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

**16. PROCEDA-SE**, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas e eventual(s) filial(s).

**17. PROCEDA-SE**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

**17.1 REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (**R\$ 10.335.978,46**, conforme consta no evento 1).

**18. RETIFIQUE-SE** o polo ativo para constar Massa Falida de **WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA., HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, representada pela Administradora Judicial, e o polo passivo, para constar as sociedades falidas, representadas por seus sócios e advogados cadastrados.

**19. OFICIE-SE** à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

**20. OFICIE-SE** à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações

**5080286-25.2024.8.24.0023**

**310087179008 .V10**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

lavradas pelas Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

**21. PROCEDA-SE** à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

**22. OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

**23.** Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.

**25. OFICIE-SE** ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 12ª Região, nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas WALTRICK QUÍMICA SUL LTDA., HM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e WALTRICK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., anexando cópia desta decisão.

**26. PROCEDA-SE** a alteração da Classe Processual, alterando recuperação judicial para falência.

**27.** Custas pela parte autora.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310087179008v10** e do código CRC **eb9e833d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 04/12/2025, às 16:19:08

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PAGAMENTO – TERMO LEGAL - Decisão que, em cumprimento do v. acôrdão que convolou a recuperação judicial em falência, fixou o termo legal em 90 dias do pedido de recuperação judicial – Regularidade - No caso de convolação da recuperação judicial em falência o termo legal deve ser fixado em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação - Art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005 - Decisão agravada que observou a legislação pertinente e os precedentes das Câmaras especializadas de Direito Empresarial ao fixar o termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174615-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)

**5080286-25.2024.8.24.0023**

**310087179008 .V10**